

LEI Nº 486/2017 (DOM Nº 5419 (14/09/2017))

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

01 155

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: wallace-marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fiório 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO: PLO Nº 41/17

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO
 DE ESCRITÓRIO VIRTUAL NO MUNICÍPIO
 DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 C/Emenda (7827)

(OF/CM Nº 2215/2017 (04/09/2017))
 PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 06 / 06 / 2017
 1ª DISCUSSÃO: 22 / 08 / 2017
 2ª DISCUSSÃO: 29 / 08 / 2017
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: *[Signature]*
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02/358

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de junho de 2017.

OF/GAP/Nº 338/2017

DOCUMENTO:	0FC
PROTOCOLO GERAL:	57118
NÚMERO PRÓPRIO:	573
DATA PROTOCOLO:	02/06/17

Exmº. Sr.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁰⁴¹020/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

MENSAGEM

03/08

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o projeto de lei nº 020/2017, que **"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO VIRTUAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Atualmente, é sabido que alguns prestadores de serviços exercem suas atividades econômicas sem, contudo, possuir estrutura física - sede empresarial.

Diante desta realidade, surgiu como alternativa para estes profissionais a utilização dos chamados "Escritórios Virtuais", que atendem a demanda de empreendedores de Micro e Pequenas Empresas - MPes que trabalham em casa e eventualmente, precisam de um espaço profissional para atender seus clientes, bem como para oferecer alternativas àqueles que estão começando o seu negócio próprio e que precisam de infra-estrutura e manutenção de escritório, mas não querem ou não podem investir nestes itens.

Os Escritórios Virtuais são espaços alugados onde empresários encontram todos os serviços e infra-estrutura necessários para o para o desenvolvimento da área comercial de seu negócio sem que para isso precise despender grandes quantias em dinheiro para montar uma estrutura própria. Além dos serviços comuns, como por exemplo, recepcionista, office-boy, serviços de cópias, locação de salas para reuniões ou eventos.

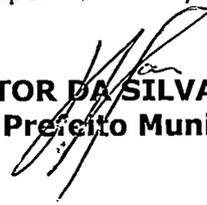
Em algumas regiões do país onde é permitido o funcionamento de mais de uma empresa num mesmo endereço, os Escritórios Virtuais oferecem a opção de abertura de domicílio fiscal. Neste caso, o Escritório Virtual cuidará do processo de regularização fiscal do empreendimento agindo mediante procuração concedida pelo locatário para representá-lo na recepção de correspondências e perante os agentes de fiscalização.

Sendo assim, os Escritórios Virtuais têm como objetivo oferecer às empresas e profissionais liberais, uma solução completa e integrada para aumentar a capacidade produtiva, a agilidade e a lucratividade de seus negócios.

Diante deste novo modelo de sede administrativa, verificou-se a necessidade e regulamentação desta prática no Município, já que atualmente vem sendo desempenhada de maneira informal e tende a expandir-se cada vez mais.

Sendo assim, requeiro as Vossas Excelências, a aprovação do projeto que normatiza os Escritórios Virtuais, para que possamos criar um leque de oportunidades para os usuários, bem como aumento da arrecadação de tributos municipais.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 01 de junho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

41

04/158

PROJETO DE LEI Nº 020/2017

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO VIRTUAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	57117
NÚMERO PRÓPRIO:	41
DATA PROTOCOLO:	02/06/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o funcionamento de Escritórios Virtuais, com a finalidade de viabilizar a formalização de empreendimentos e incentivar a regularidade fiscal de Micro e Pequenas Empresas e do MEI – Micro Empreendedor Individual.

Art. 2º Considera-se como Escritório Virtual aquele que está autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, para os fins desta Lei e legislação correlata, o estabelecimento prestador de serviços combinados de escritório e apoio administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio no mesmo endereço do Escritório Virtual cujos serviços utilizem, mediante contrato respectivo.

§ 1º. É vedada a concessão de licença de localização e funcionamento a estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo que tenham por objetivo apenas a domiciliação de empresas e que não forneçam a prestação de serviços de suporte administrativo.

§ 2º. Os usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitarem de estrutura física organizada (estabelecimento) para a produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço dos Escritórios Virtuais para se estabelecer.

Art. 3º O Escritório Virtual oferecerá estrutura física adequada para seu usufrutuário tais como: área de recepção de pessoas, reuniões, recebimento e armazenagem de pequenas encomendas, trabalho ocasional e serviço de atendimento telefônico.

Parágrafo único. O Escritório Virtual deverá:

- I** - funcionar em horário comercial ou prolongado;
- II** - servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 29/108 12017	
Presidente	



Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

III - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico; possuir salas executivas e salas de reuniões;

IV - manter em local visível o Alvará de Localização e Funcionamento original, e escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias autenticadas de atos constitutivos dos respectivos usuários, para imediata apresentação à fiscalização.

V - possuir procuração com poderes para receber em nome dos usuários, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais entre outras comunicações de órgãos públicos;

VI - comunicar ao setor competente do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa interferir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

VII - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados as suas atividades.

VIII - manter no local, cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização bem como cópias autenticadas dos documentos pessoais dos sócios administradores;

IX - fornecer imediatamente, informações de nome, endereço e telefone dos usuários cadastrados no Escritório Virtual para qualquer interessado que comprove ser cliente das pessoas descritas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Os usuários serão obrigados a:

I - inscrever-se no Município e obter e manter o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local;

II - possuir escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ da pessoa jurídica;

III - fornecer ao estabelecimento, procuração conforme artigo 3º, inciso V, da presente Lei.

Parágrafo único. No ato de inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o usuário do Escritório Virtual deverá apresentar a documentação exigida pela legislação municipal e o contrato celebrado como o escritório virtual, nos moldes desta lei.

Art. 5º O descumprimento pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I - multa no valor equivalente a 10 (dez) UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

II - multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

§ 1º. Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

§ 2º. Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

§ 3º. O prazo para recolhimento da multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

§ 4º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos da data da infração anterior.

Art. 6º Não será de responsabilidade do Escritório Virtual infração de qualquer natureza cometida pelos usuários descritos no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 01 de junho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o projeto de lei nº 020/2017, que **"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO VIRTUAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Atualmente, é sabido que alguns prestadores de serviços exercem suas atividades econômicas sem, contudo, possuir estrutura física - sede empresarial.

Diante desta realidade, surgiu como alternativa para estes profissionais a utilização dos chamados "Escritórios Virtuais", que atendem a demanda de empreendedores de Micro e Pequenas Empresas - MPEs que trabalham em casa e eventualmente, precisam de um espaço profissional para atender seus clientes, bem como para oferecer alternativas àqueles que estão começando o seu negócio próprio e que precisam de infra-estrutura e manutenção de escritório, mas não querem ou não podem investir nestes itens.

Os Escritórios Virtuais são espaços alugados onde empresários encontram todos os serviços e infra-estrutura necessários para o para o desenvolvimento da área comercial de seu negócio sem que para isso precise despender grandes quantias em dinheiro para montar uma estrutura própria. Além dos serviços comuns, como por exemplo, recepcionista, office-boy, serviços de cópias, locação de salas para reuniões ou eventos.

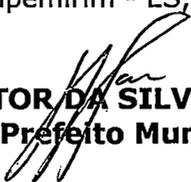
Em algumas regiões do país onde é permitido o funcionamento de mais de uma empresa num mesmo endereço, os Escritórios Virtuais oferecem a opção de abertura de domicílio fiscal. Neste caso, o Escritório Virtual cuidará do processo de regularização fiscal do empreendimento agindo mediante procuração concedida pelo locatário para representá-lo na recepção de correspondências e perante os agentes de fiscalização.

Sendo assim, os Escritórios Virtuais têm como objetivo oferecer às empresas e profissionais liberais, uma solução completa e integrada para aumentar a capacidade produtiva, a agilidade e a lucratividade de seus negócios.

Diante deste novo modelo de sede administrativa, verificou-se a necessidade e regulamentação desta prática no Município, já que atualmente vem sendo desempenhada de maneira informal e tende a expandir-se cada vez mais.

Sendo assim, requeiro as Vossas Excelências, a aprovação do projeto que normatiza os Escritórios Virtuais, para que possamos criar um leque de oportunidades para os usuários, bem como aumento da arrecadação de tributos municipais.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 01 de junho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

41

OP 225

PROJETO DE LEI Nº 020/2017

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	57117
NÚMERO PRÓPRIO:	41
DATA PROTOCOLO:	02/06/17

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO VIRTUAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o funcionamento de Escritórios Virtuais, com a finalidade de viabilizar a formalização de empreendimentos e incentivar a regularidade fiscal de Micro e Pequenas Empresas e do MEI – Micro Empreendedor Individual.

Art. 2º Considera-se como Escritório Virtual aquele que está autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, para os fins desta Lei e legislação correlata, o estabelecimento prestador de serviços combinados de escritório e apoio administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio no mesmo endereço do Escritório Virtual cujos serviços utilizem, mediante contrato respectivo.

§ 1º. É vedada a concessão de licença de localização e funcionamento a estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo que tenham por objetivo apenas a domiciliação de empresas e que não forneçam a prestação de serviços de suporte administrativo.

§ 2º. Os usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitarem de estrutura física organizada (estabelecimento) para a produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço dos Escritórios Virtuais para se estabelecer.

Art. 3º O Escritório Virtual oferecerá estrutura física adequada para seu usufruário tais como: área de recepção de pessoas, reuniões, recebimento e armazenagem de pequenas encomendas, trabalho ocasional e serviço de atendimento telefônico.

Parágrafo único. O Escritório Virtual deverá:

- I** - funcionar em horário comercial ou prolongado;
- II** - servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;

APROVADO

<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 29/08/2017	
Presidente	

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

III - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico; possuir salas executivas e salas de reuniões;

IV - manter em local visível o Alvará de Localização e Funcionamento original, e escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias autenticadas de atos constitutivos dos respectivos usuários, para imediata apresentação à fiscalização.

V - possuir procuração com poderes para receber em nome dos usuários, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais entre outras comunicações de órgãos públicos;

VI - comunicar ao setor competente do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa interferir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

VII - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados as suas atividades.

VIII - manter no local, cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização bem como cópias autenticadas dos documentos pessoais dos sócios administradores;

IX - fornecer imediatamente, informações de nome, endereço e telefone dos usuários cadastrados no Escritório Virtual para qualquer interessado que comprove ser cliente das pessoas descritas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Os usuários serão obrigados a:

I - inscrever-se no Município e obter e manter o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local;

II - possuir escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ da pessoa jurídica;

III - fornecer ao estabelecimento, procuração conforme artigo 3º, inciso V, da presente Lei.

Parágrafo único. No ato de inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o usuário do Escritório Virtual deverá apresentar a documentação exigida pela legislação municipal e o contrato celebrado como o escritório virtual, nos moldes desta lei.

Art. 5º O descumprimento pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

10/05/17

I - multa no valor equivalente a 10 (dez) UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

II - multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

§ 1º. Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

§ 2º. Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

§ 3º. O prazo para recolhimento da multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

§ 4º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos da data da infração anterior.

Art. 6º Não será de responsabilidade do Escritório Virtual infração de qualquer natureza cometida pelos usuários descritos no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 01 de junho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 41/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Competência Legislativa Municipal.
Poder Executivo. Escritório Virtual e
“Coworking”. Endereço Fiscal.
Alvará de Funcionamento.
Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto "*DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO VIRTUAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

1. Introdução ao Tema – Escorço Histórico

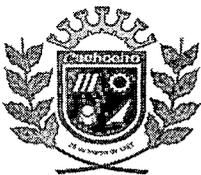
A velocidade com que as mudanças ocorrem no mundo é uma característica evidente do tempo atual. Muitos olhos ainda habituados a um tempo que transcorria com moderação não raramente sentem desconforto diante das mudanças rápidas e constantes. Se há os que resistem em acreditar que fomos modernos, o que, por consequência, nos impediria de sermos pós-modernos (LATOUR, 2009)¹, é verdade também que pelo

¹ LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos – Ensaio de antropologia simétrica*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora 34, 2009.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



menos a velocidade das mudanças, uma das características da pós-modernidade – para os que nela acreditam –, não pode ser negada, ainda que haja discordância a respeito do nome a ser dado ao tempo em que vivemos.

O termo pós-modernidade, aliás, surge nos Estados Unidos da América, no final da década de 1960, tendo seguidamente sido adotado na Europa por filósofos e historiadores como Jacques Derrida, Gilles Deleuze, Michel Foucault, Jean Baudrillard, dentre outros.

Criticado por muitos e recepcionado por outros tantos, é fato que sobre o polêmico termo pós-modernidade praticamente inexistente consenso, o que fica evidente a começar quanto ao seu marco inicial. Um de seus maiores defensores, o filósofo francês Jean-François Lyotard², afirma que tal marco seria o fenômeno da sociedade pós-industrial, o que poderia ser identificado com o fim da Segunda Guerra Mundial, tendo ocorrido mais rapidamente em alguns países e menos em outros, de sorte que a pós-modernidade inegavelmente seria uma resposta ao nazismo, ao mesmo tempo em que caracterizaria esse momento o rompimento com as antigas verdades até então inquestionáveis do liberalismo e do marxismo.

De qualquer modo, o termo pós-modernidade ganhou enorme importância, sobretudo a partir do fim da década de 1980, quando, com a queda do muro de Berlim, ficou consagrada a crise das velhas verdades. Ainda a respeito da pós-modernidade, O Ministro Luis Roberto Barroso nos diz que:

“Planeta Terra. Início do século XXI. Ainda sem contato com outros mundos habitados. Entre luz e sombra,

2 LYORTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. 5. ed. São Paulo: José Olímpio, 1998.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



descortina-se a pós-modernidade. O rótulo genérico abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial. Vive-se a angústia do que não pôde ser, e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época pós-tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana.”³

Se a descrição para o mundo visto por Marx e Engels⁴ no Manifesto Comunista pode ser sintetizada na frase “Tudo que é sólido desmancha no ar”, conforme disse Berman⁵ (2008), como poderia ser resumida uma descrição de Marx, sem dúvida um dos maiores críticos e observadores dos acontecimentos históricos de todos os tempos, se vivo fosse, para o mundo que emergiu após a Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir da década de 1980? Se não é fácil encontrarmos frase tão impactante quanto a citada, que descreveu aquele tempo, para representar o mundo atual, é possível ao menos levantarmos características deste tempo em que as verdades absolutas foram soterradas, no qual a razão não mais demonstra a força de antes, num ambiente em que as sociedades plurais e complexas deparam-se com mudanças tecnológicas que ocorrem permanentemente, tornando as relações, e até as pessoas e as coisas, voláteis e absolutamente efêmeras.

3 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. Cadernos de Soluções Constitucionais 1. Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pg 150.

4 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. O manifesto comunista. 3. ed., São Paulo: Global, 1988.

5 BERMAN, Marshall. Tudo que é sólido desmancha no ar. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

_____. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
14
Folha
160

Para Erik Jayme⁶, a pós-modernidade vive de outros pensamentos. O comum, o igual não será negado, mas aparece como subsidiário, como menor. A identidade cultural do indivíduo, como a dos povos, é que necessita de atenção. A pluralidade reaparece como um valor jurídico (*Rechtswert*); as diferenças entre ordens jurídicas passam a ser interessantes.

Com isto, nos aproximamos da segunda tese, qual seja, do interesse da pós-modernidade no acontecimento contemporâneo, momentâneo, confirmando uma nova maneira de perceber a comparação. (...)

Dentre os valores básicos da pós-modernidade destaca-se o reconhecimento do pluralismo, da pluralidade de estilos de vida e a negação de uma pretensão universal à maneira própria de ser (*die Absage an universelle Ansprüche eigener Anschauungen*). Isto pode ser dito de forma mais radical: É a aceitação do não conciliável (*Hinnahme des Unvereinbaren*).

Ainda segundo o mestre alemão Erik Jayme, é possível identificarmos características da cultura pós-moderna que se relacionam com o direito. Essas características são o pluralismo, a comunicação irrestrita, a narração e um certo retorno dos sentimentos. Sobre o pluralismo, o autor destaca o pluralismo de fontes legislativas, o de sujeitos a proteger, e o de agentes ativos. Esse pluralismo relaciona-se à pluralidade de estilos de vida. Já a comunicação, para o referido autor, é o valor máximo da pós-modernidade juntamente com a extrema valorização do tempo nas relações humanas, do direito enquanto instrumento de comunicação, de informação, sendo a comunicação agora um método de legitimação. Quanto à narração, Erik Jayme assevera que essa

⁶ JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. Revista Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS. vol. 1, n. 1, março de 2003. Disponível em: [www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/issue/view/2235/showToc]. Acesso em 08.06.2017.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I.
15
Folhas
109

advém da comunicação, da informação que invade o direito e as normas legais, ao passo que o quarto valor levantado pelo autor é um retorno dos sentimentos no discurso jurídico⁷

A fluidez e a volaticidade das coisas, das relações e até mesmo das pessoas e das crises impressionam no contexto atual, em que as calmarias e também as tempestades ocorrem com enorme velocidade. Nesse mundo em que todas as certezas antigas ruíram rapidamente, no qual a riqueza também sofre radical transformação, pois ter riqueza não mais significa acumular bens materiais, o homo faber de Hannah Arendt⁸ foi substituído em grande parte por um homem que anseia por serviços, por bens imateriais e por acesso ao crédito, homem esse que, ademais, se encontra inserido num mundo em que o avanço da técnica em escala mundial abala todas as estruturas, modifica comportamentos e ideias, e torna as inovações de ontem ultrapassadas hoje.

Nesse mesmo mundo em que a riqueza não mais está ligada aos bens móveis e materiais, no qual a propriedade de terras e de bens móveis perde a relevância que historicamente teve, é tranquilo afirmar que as inovações nunca surgiram tão rapidamente quanto agora. Tudo num piscar de olhos e, não raras as vezes, ao mesmo tempo. Hoje, quando os dados relevantes sobre a vida de uma pessoa e até o seu patrimônio podem estar em uma nuvem, a economia também toma novos rumos, e o Direito, assim, **precisa mudar**, e alcançar os fatos cotidianamente urgentes e muitas vezes breves, mas nem por isso todos necessários, da vida.

De uma sociedade de massa tão refletida por pensadores importantes como

7 MARQUES, Claudia Lima; CHAPACUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual: direito pós-moderno?. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 764, 1999.

8 ARENDT, Hannah. A condição humana. 11. ed. Trad. R. Raposo, revista por A. Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



os da Escola de Frankfurt, passamos para uma sociedade da hiperabundância, na qual os excluídos são todos aqueles que estão alheios à sociedade de consumo. Como explica Bauman⁹ (1998), ao distinguir a sociedade moderna, sólida, da sociedade pós-moderna, líquida, se anteriormente a sociedade dita moderna era vivida como sólida, com projetos sociais e ideologias condutoras de rumos para os homens, na pós-modernidade não se tem mais isso. Na pós-modernidade vive-se - como ele denomina - uma espécie de modernidade líquida, fluida, desapegada de promessas ideológicas, de compromissos sociais e políticos e com um consumismo exacerbado.

Neste contexto em que o ligeiro desenvolvimento da tecnologia de hoje devasta e torna obsoletas as inovações de ontem, no qual como nunca a proteção do consumidor pelos ordenamentos jurídicos tornou-se imprescindível, porque ser consumidor é uma condição comum a quase todos os seres humanos, e que diferencia os incluídos dos excluídos, é que, na economia, surge a *sharing economy*, que poderíamos traduzir por “economia compartilhada”, que emerge e cresce de modo surpreendente não só como decorrência da crise que abateu o mundo a partir de 2008, como também em razão do próprio avanço tecnológico. Falamos não só em economia compartilhada como também em consumo colaborativo numa economia igualmente colaborativa, num mundo em que ter propriedade, especialmente de bens imóveis, é menos importante do que desfrutar dos bens e serviços e, preferencialmente, desfrutar de modo **compartilhado**.

A *sharing economy* ou economia compartilhada, que foi definida por Thomas Friedman¹⁰, é caracterizada por ser um jeito novo de oferecer produtos e serviços, que tem relação com a crise, com a escassez de recursos e com a saturação dos

9 BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.

10 FRIEDMAN, Thomas L. Welcome to the sharing economy. New York Times, 20.07.2013. Disponível em [www.nytimes.com/2013/07/21/opinion/sunday/friedman-welcome-to-the-sharing-economy.html]. Acesso em: 08.06.2017

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



recursos naturais e o próprio mercado. Nessa economia a propriedade não tem a mesma importância de antes, não exerce papel preponderante. A ideia é compartilhar, dividir o uso de bens e de serviços com outras pessoas. Trata-se de compartilhar serviços e produtos. E é daí que emergem, por exemplo, serviços e aplicativos como o *Uber* e o *Airbnb*.

A cidade que desejamos deverá, obrigatoriamente, falar (agir) sobre financiamento coletivo de projetos (*crowdfunding*) como livros, patrocínios esportivos, filmes, turismo sustentável; sobre divisão de trabalho e de tarefas (*crowdsourcing*). É onde será possível, ademais, compartilharmos carros (*carsharing*), bicicletas (*bikesharing*), carona (*carpooling* ou carona solidária), **trabalho** (*coworking*), livros (livres livros), brinquedos, condomínios, músicas, jogos, roupas (*clothing swap*), calçados, tempo, viagens, eletroeletrônicos, imóveis e até sonhos.

Essa economia compartilhada obviamente traz importantes mudanças no sistema capitalista, que é historicamente fundado no acúmulo de bens materiais, porque naquela o que importa é desfrutar dos bens, de forma que compartilhar bens e serviços é o que interessa à *sharing economy*, que, por sua vez, deve ser pensada no Brasil, à luz do art. 5.º, XXXII, da Constituição da República, que claramente estabelece o consumidor **como sujeito especial de direitos, e exige que o Estado proteja os direitos do consumidor.**

É, assim, nesse cenário, que vem à reflexão o atual projeto sobre escritórios virtuais, dentro do modelo denominado *coworking*, inovação de mercado que vem ao encontro dos anseios de uma cidade que deve lutar pra quebrar velhos paradigmas, permitindo, através do que o direito pode amparar, o pleno exercício de direitos fundamentais a quem produz e a quem consome. É abraçar, ampliar e agir

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



concretamente dentro do tema proposto pela Vereadora Renata Sabra Baião Fiório Nascimento¹¹, em evento realizado recentemente em nossa cidade, “**Simplifica Cachoeiro**”. Henrique da Cunha Tavares¹², Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, naquela oportunidade deu o tom da cidade do futuro:

“Descomplicar (desburocratizar) a vida do empreendedor traz como frutos perenes a desconcentração de renda, que fará aumentar a oferta de empregos e gerará mais renda e demanda por novos serviços e, por via reversa, aumentará a arrecadação de impostos, que retornarão aos municípios na forma de uma cidade melhor.”

Balisamento topográfico no sistema legislativo.

O projeto se ampara no § 1.º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do § 1.º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹¹ Audiência Pública realizada em 19 de maio de 2017, auditório da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim – ACISCI.

¹² Painel “Burocracia Municipal x Desenvolvimento”.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



§ 1º - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

I -;

II - disponham sobre:

a);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

2.1 Legislação Infraconstitucional

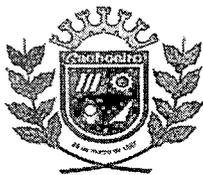
A Lei exige que as empresas possuam um endereço para o CNPJ. Para qualquer que seja o segmento, abrir uma empresa exige alguns cuidados inerentes ao trato fiscal, como ter um endereço comprovado. Entretanto, cabe entender que os empreendedores possam usufruir de um endereço fiscal, que se presta apenas para registro e abertura de sua empresa, recebimento de correspondência, destino das exigências fiscais e, eventualmente, serviços de escritório.

Diz o Código Tributário Nacional:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante".

Ou seja, admite o Código Tributário Nacional que o empresário, principalmente o prestador de serviços, possa contar com um endereço ou domicílio fiscal, para fins tributários e de contratação de serviços. A contratação de serviços nem necessita de endereço físico, dadas as facilidades da internet e dos telefones celulares.

2.2 Geração e desenvolvimento

Mas o escopo dos chamados "Escritórios Virtuais" não é apenas uma prestação de serviços. É também uma forma de fomentar a congregação de pessoas de diversas atividades, a permitir novos relacionamentos, interagindo entre si no campo profissional e social, caracterizando um novo modelo de trabalho denominado "coworking".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O compartilhamento de serviços através de Escritórios Virtuais tem por base o desenvolvimento da informatização da informação, fruto do desenvolvimento da “era da informação” (“*Information Age*”), com aplicação comercial a partir de 1.994, com Ralph Gregory, que criou o “*The Office Virtual, Inc.*” e posteriormente a “*Intelligent Office*”, em Boulder, Colorado (EUA).

Nesse passo, com o passar do tempo, desenvolveu-se uma crescente oferta de serviços operacionais de auxílio administrativo de escritório, com ou sem a disponibilização de espaços determinados ou indeterminados.

No Brasil, a ideia toma corpo em ascensão crescente e o SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, assim o conceitua:

"Os Escritórios Virtuais surgiram para atender à demanda de empreendedores de Micro e Pequenas Empresas — MPes que trabalham em casa e eventualmente, precisam de um espaço profissional para atender a seus clientes, bem como para oferecer alternativas àqueles que estão começando o seu negócio próprio e que precisam de infraestrutura e manutenção de escritório, mas não querem ou não podem investir nestes itens. A solução permite reduzir o custo de manutenção de uma empresa em 70%. Os Escritórios Virtuais são espaços alugados onde empresários encontram todos os serviços e infraestrutura necessários para o desenvolvimento da área comercial de seu negócio sem que para isso precise despender grandes quantias em dinheiro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



para montar uma estrutura própria. Além dos serviços comuns, como por exemplo, recepcionista, office-boy, serviços de cópias, locação de salas para reuniões ou eventos. Em algumas regiões do país onde é permitido o funcionamento de mais de uma empresa num mesmo endereço, os Escritórios Virtuais oferecem a opção de abertura de domicílio fiscal. Neste caso, o escritório virtual cuidará do processo de regularização fiscal do empreendimento, agindo mediante procuração concedida pelo locatário para representá-lo na recepção de correspondências e perante os agentes de fiscalização. O nome Escritório Virtual foi popularizado nos EUA e Europa (virtual offices). A palavra virtual foi usada com intuito de enfatizar que a infraestrutura está 'fora' da empresa que a utiliza. Embora existam outros nomes para designar o negócio, como escritórios inteligentes ou centros de negócios, a denominação escritório virtual se tornou referência para esse segmento de prestação de serviços".

2.3 Enquadramento Financeiro-Tributário

O enquadramento da atividade desenvolvida pelos Escritórios Virtuais, de acordo com o Código Nacional da Atividade Econômica – CNAE, é de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” (82.11-3-00), pois há prevalência da prestação de serviços, sem a qual fica descaracterizado o Escritório Virtual e a prática do “coworking”, devendo esta atividade constar de forma expressa no Contrato Social da sociedade que irá explorar a atividade de Escritório Virtual.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em decorrência do enquadramento da atividade desenvolvida pelo Escritório Virtual como, essencialmente, uma “prestação de serviços”, estará sujeito, sem prejuízo dos demais impostos incidentes, ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do respectivo Município do estabelecimento prestador do serviço, conforme definido expressamente na Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, itens “3.03” e “17.02”, da “Lista de Serviços” anexa à referida Lei, “in verbis”:

“(...) 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (...) 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.”

Cabe ao Município regulamentar a matéria, podendo fazê-lo de maneira mais restrita, apenas admitindo o fornecimento de alvará como endereço fiscal, ou mais ampla, como no caso presente, estabelecendo direitos, deveres e sanções aos usuários do novo instituto.

Sob os fundamentos jurídicos analisados, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



É o parecer para análise e reflexão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de junho de 2017.

Pt/gm/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



C.M.C
257
Folhas 100

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 047/14

DATA: 22/06/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
42/14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Rodrigues
22/06/14
Mansur*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
26
Fórmula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 041/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o funcionamento de escritório virtual no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2017.

Ata 16/08/17

[Signature]
HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente

[Signature]
ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

[Signature]
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

[Signature]

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 041 /2017

Emenda Modificativa 01

DOCUMENTO:	EMPL
PROTÓCOLO GERAL:	60267
NÚMERO PRÓPRIO:	34
DATA PROTOCOLO:	24/08/17

Art. 1º – O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 41/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se Escritório Virtual, para os efeitos desta Lei e legislação correlata, aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio no mesmo endereço cujos serviços utilizem, mediante contrato respectivo.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 22 de agosto de 2017.

RENATA FIÓRIO
Vereadora PSD

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 29/08/2017

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 041 /2017

Emenda Modificativa 01

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	60267
NÚMERO PRÓPRIO:	34
DATA PROTOCOLO:	24/08/17

Art. 1º – O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 41/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se Escritório Virtual, para os efeitos desta Lei e legislação correlata, aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio no mesmo endereço cujos serviços utilizem, mediante contrato respectivo.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 22 de agosto de 2017.

**RENATA FIÓRIO
Vereadora PSD**

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 45/2017

REQUERIMENTO Nº —

DATA: 29/08/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUS

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 29/08/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR ___

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

C/EMENDA

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

